



PROCESSOS N : 33.129-5/2017
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
ASSUNTO : VOTO-VISTA EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO – VISTA

Após a leitura do voto pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, proferido na sessão do Tribunal Pleno realizada por videoconferência no dia 15 de setembro de 2020, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução nº14/2007, por restar dúvidas quanto à imputação de sanção de restituição de valores ao erário, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

2. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no intuito de averiguar a regularidade na concessão de licença para qualificação técnica dos servidores, no período compreendido entre 2012 a 2017.

3. A Unidade de Instrução identificou inicialmente a existência de dano ao erário no valor de R\$ 6.523.936,16 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), em razão da ausência de apresentação de documentação comprobatória da titulação pretendida por 342 servidores.

4. Após a análise dos autos, a Unidade de Instrução manteve as irregularidades atribuídas a 25 (vinte e cinco) servidores e declarou parcialmente sanadas as irregularidades atribuídas a 2 (dois) servidores, retificando o valor do dano ao erário para R\$ 3.340.547,81 (três milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos),

C:\Users\mramosjr\AppData\Local\Temp\4F4CE9AD29AE897D244A13B622F6DEC2.odt



5. Preliminarmente, registro que coaduno com o Relator, Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, quanto à ausência do dever de ressarcimento de valores ao erário em relação às irregularidades imputadas aos servidores que apresentaram certificado de conclusão de curso em língua estrangeira sem a tradução juramentada e aos servidores que ainda se encontram vinculados ao programa de qualificação, haja vista que não foi dada a oportunidade dos primeiros se manifestarem nos autos, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como pois não houve a demonstração de efetivo prejuízo ao erário em relação aos servidores que ainda estão vinculados ao programa, os quais estão aptos a concluírem suas respectivas qualificações.

6. Com relação aos servidores que usufruíram dos afastamentos remunerados, mas não concluíram o curso, tenho algumas considerações a fazer.

7. Inicialmente, verifico que a Unidade de Instrução apontou que 15 (quinze) servidores usufruíram dos afastamentos remunerados para qualificação, todavia, não concluíram o curso, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1: Descrição servidores que não concluíram sua pós-graduação.

SERVIDORES	ANÁLISE TÉCNICA – TCE/MT	Ofício processo de restituição
André Ximenes de Melo	Mantida	Ofício 190/2018-PRAD- DAGP
Clementino Nogueira de Souza	Mantida	Ofício 186/2018-PRAD- DAGP
Elaine Silvia Dutra	Mantida	Ofício 187/2018-PRAD- DAGP
Elias Bortoli	Mantida	Ofício 189/2018-PRAD- DAGP
João Ferreira Filho	Mantida	Ofício 195/2018-PRAD- DAGP
Marcos Paulo de Mesquita	Mantida	Ofício 162/2018-PRAD- DAGP
Mirami Gonçalves Sá dos Reis	Mantida	Ofício 188/2018-PRAD- DAGP
Paulo Jose Korbes	Mantida	Ofício 193/2018-PRAD- DAGP
Rubens José Bedin	Mantida	Ofício 194/2018-PRAD- DAGP
Wesley Barbosa Thereza	Mantida	Ofício 191/2018-PRAD- DAGP
Carlos Acácio de Lima	Mantida	Ofício 196/2018-PRAD- DAGP
Mario Geraldo Ferreira Andrade	Mantida	Ofício 185/2018-PRAD- DAGP



Sérgio Murilo de Andrade Carvalho	Mantida	Ofício 197/2018-PRAD- DAGP
Matuzalen Gonçalves Silva	Mantida	Ofício 174/2018-PRAD- DAGP
Francismar Petini	Mantida	Ofício 184/2018-PRAD- DAGP

Fonte: Elaborada com base no Doc. nº 179875/2018, fls. 192/223 e Doc. nº 174214/2019, fls. 197/198.

8. O Ministério Público de Contas opinou exclusivamente pela emissão de determinação à atual gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT sem, contudo, realizar a análise das irregularidades, sob o argumento de violação da independência entre os Poderes e poder de autotutela do Poder Executivo.

9. Por sua vez, o Relator divergiu do entendimento Ministerial, argumento que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos repassados pela Administração Pública aos servidores a título de remuneração/investimento para realização de curso de pós-graduação.

10. Diante disso, manteve a irregularidade apontada com imputação de sanção de restituição de valores ao erário à Sra. Elaine Silva Dutra, no montante de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), por entender que a servidora não cumpriu com suas obrigações assumidas com a UNEMAT e que o valor do dano ao erário já foi devidamente apurado pela Unidade de Instrução.

11. Com relação aos demais servidores, considerando que há divergência entre os valores indicados pela UNEMAT e os constatados pela Unidade de Instrução, o Relator determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, visando a apuração do dano ao erário pela não conclusão dos cursos de qualificação para os quais os servidores foram afastados.

12. Todavia, compulsando os autos, observo que os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa já tomaram as medidas necessárias para a realização do

C:\Users\mramosjr\AppData\Local\Temp\4F4CE9AD29AE897D244A13B622F6DEC2.odt



ressarcimento de valores ao erário, não havendo que se falar em imposição de sanção de restituição de valores ao erário, pelos motivos que passo a expor.

I. Inexistência de liquidação do dano.

13. Compulsando os autos, chama a atenção o item “b.3”, do dispositivo do voto do Relator, tendo em vista que ao determinar que a Sra. Elaine Silva Dutra restitua valores ao erário no montante de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), considerou que deveriam ser descontados os valores que eventualmente já tenham sido ressarcidos.

14. Nesse sentido, entendo prematura e indevida a imposição de sanção de restituição de valores ao erário nessa situação, tendo em vista que o próprio Relator reconhece a incerteza do real valor pendente (devido) de ressarcimento ao erário.

15. Assim, a quantificação do dano deve ser precedida de apuração dos valores efetivamente recebidos pela servidora para fins de qualificação, sem comprovação da conclusão do curso, dos valores eventualmente já restituídos administrativamente por ela com recursos próprios, daqueles pendentes de devolução.

II. Controle de Legalidade no Tribunal de Contas.

16. Para melhor compreensão do posicionamento ao qual me filio, é premente a análise da amplitude do controle externo realizado sobre os atos da Administração Pública, com os naturais reflexos na divisão de poderes, bases tão importantes e caras aos Regimes Democráticos de Direito.

17. Pois bem, inicialmente, é salutar reiterar que o artigo 2º, *caput*, da Constituição Federal, localizado dentro do capítulo I (dos princípios fundamentais),



estabeleceu a divisão dos poderes da União, enumerando como seus componentes o Poder Judiciário, Legislativo e Executivo.

18. Apesar de hodiernamente tal divisão não ser considerada de maneira rígida, é inquestionável que o intuito do constituinte foi o de limitar o exercício do poder, que com base nas clássicas lições de Montesquieu, consagrou a limitação do exercício de poder na própria divisão de suas competências, sistema que passou a ser denominado de princípios dos freios e contrapesos (*check and balances*).

19. Tal limitação tem objetivo de evitar a ocorrência da centralização do exercício de arbítrio, degenerando o uso do poder em abuso, subvertendo a ordem constitucional e violando os direitos e garantias fundamentais.

20. A esse respeito, o entendimento doutrinário é de que “quaisquer tentativas no sentido de instaurar instâncias hegemônicas de poder padecerão de vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República” (BULOS, 2019, p. 517).

21. É conveniente ainda destacar que o artigo 2º, *caput*, da Constituição Federal, também estabeleceu que os Poderes, apesar de harmônicos (dever de cortesia e respeito entre estes) são dotados de independência, que se concretiza na existência de atribuições particulares, onde atua num raio de competência própria, **sem a ingerência dos demais órgãos além das exceções concernentes aos freios e contrapesos.**

22. Por sua vez, em relação às competências do Poder Executivo no caso em análise, o art. 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto do Servidor Público de Mato Grosso), previu como hipótese de concessão de licença a qualificação profissional.



23. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 320/2008, estabelecendo o Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, que em seu art. 30, § 2º, consagrou o dever de ressarcimento à UNEMAT dos valores correspondentes ao subsídio pago pela instituição durante a qualificação do servidor, sempre que este não conseguisse obter a titulação dentro do prazo legal.

24. A política de qualificação *stricto sensu* dos Docentes da Educação Superior e Profissionais Técnicos da Educação Superior – PTES, foi regulamentada por meio das Resoluções Normativas nºs 12/2011 e 65/2011, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEPE).

25. No caso da Resolução Normativa nº 12/2011, que regulamentou a política de capacitação dos Docentes da Educação Superior, entre os artigos 4º a 12 foram fulminadas diversas regras concernentes ao afastamento para qualificação, tais como requisitos que devem ser atendidos pelo docente para a concessão (art. 5º), documentação necessária para a instrução do pedido (art. 6º) e limites para a concessão de afastamento, vinculado ao percentual de profissionais especializados no setor.

26. Dentre a documentação necessária para a instrução dos pedidos de afastamento para realização de curso de pós-graduação, verifica-se que o servidor deve apresentar uma série de documentos, que incluem Compromisso reconhecido em cartório, declarando sua disposição em devolver à UNEMAT os recursos investidos em sua pós-graduação, nos termos do artigo 6º, VIII, alínea “b”, Resolução nº 12/2011-CONEPE.

27. De mais a mais, no que diz respeito aos Docentes, o artigo 13, inciso VIII, da Resolução nº 12/211-CONEPE, determina que estes devem apresentar certificados de conclusão de curso, **sob pena de ressarcimento financeiro à UNEMAT**. O dever de ressarcimento também é imposto aos Profissionais Técnicos da



Educação Superior – PTES, nos termos do artigo 28, *caput*, da Resolução nº 65/2011-
CONEPE, que em sua parte final ainda estabelece que o dever de ressarcimento
estará **condicionado à aceitação da justificativa pela Comissão de
Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa.**

28. É interessante salientar que a UNEMAT ainda elaborou a
Resolução nº 13/2011-CONEPE, que em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que após a
solicitação de afastamento pelo docente e envio das documentações necessárias,
deveria a Pró-Reitoria de Pesquisas e Pós-Graduação – PRPPG emitir parecer
conclusivo.

29. Consequentemente, após a autorização de afastamento ser
concedida aos servidores, a atuação do gestor se restringe em averiguar o escoreito
cumprimento das obrigações estabelecidas nas supracitadas resoluções, analisando se
houve o regular transcorrer e conclusão do curso.

30. Convém destacar que compete à Administração do Órgão
autorizar o afastamento de servidor público que pretenda realizar cursos de
qualificação, acompanhando e verificando sua efetiva conclusão, **como também
aplicar medidas que visem a restituição dos cofres públicos naqueles casos em
que o servidor não logrou êxito concluir o curso almejado.**

31. Portanto, o afastamento remunerado de servidores para realização
de curso de pós-graduação já foi totalmente regulamentado no órgão, tanto em suas
hipóteses de cabimento, quanto em relação ao quantitativo de servidores que poderão
obter o benefício, cabendo a equipe responsável monitorar o afastamento, bem como
implementar as medidas cabíveis para indenização no caso de não conclusão por parte
dos servidores, observado o devido processo legal.

32. A pertinência em fazer tais apontamentos se fundamenta em que o
devido processo legal é norma fundamental, devendo ser obedecida, inclusive, no



âmbito do processo administrativo, consoante o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

33. A doutrina é unânime a respeito da aplicabilidade do princípio do devido processo legal nas competências administrativas, como se verifica no entendimento exarado por Fábio Medina Osório, segundo o qual “cumprir enfatizar a importância dos chamados direitos de defesa do imputado, cuja análise há de ser feita dentro do devido processo legal que o sistema propicia e exige dos operadores jurídicos na aplicação de normas administrativas repressivas” (2011, pág. 422).

34. Melhor descrevendo sobre o princípio do devido processo legal (*due process of law*), eis o venerável excerto doutrinário:

Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). As leis, após o processo legislativo; **as normas administrativas, após um processo administrativo;** as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um processo jurisprudencial. **Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal.** Pode-se, então, falar em devido processo legal legislativo, devido processo legal administrativo e devido processo legal jurisdicional. **O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder.**¹ (grifei)

35. Neste sentido, o afastamento dos servidores (Docentes e Profissionais Técnicos da Educação Superior), o monitoramento de seu afastamento, bem como as medidas de ressarcimento de valores por aqueles servidores que não consigam lograr êxito na obtenção de certificado de conclusão de curso é matéria do devido processo administrativo, que foi integralmente cumprido pela gestão do órgão.

36. Assim dito, o artigo 148, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, depois de elencar os instrumentos dos quais dispõe o Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização, estabeleceu que as auditorias têm entre suas finalidades

1 Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, pág. 88.
C:\Users\mramosjr\AppData\Local\Temp\4F4CE9AD29AE897D244A13B622F6DEC2.odt



analisar a legalidade/legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a jurisdição do TCE/MT.

37. No caso em tela, não foi constatada ilegalidade em relação a concessão de autorização para afastamento de servidores, de tal sorte que a presente auditoria deve se circunscrever em analisar a regular conclusão dos cursos com imposição do dever de ressarcimento de valores apenas no casos em que não foram comprovados o seu correto desfecho.

38. Ao se analisar os elementos de informações constantes nos autos, verifica-se que o órgão tem procedido corretamente em relação à fiscalização dos afastamentos concedidos aos servidores, vez que mesmo antes de iniciado a presente auditoria, já havia implementado ações para restituição de valores pelos docentes para o mês de outubro de 2018 (fls. 20/21, Doc. nº 179875/2018).

39. Ademais, conforme documentação apresentada pela Reitoria do órgão, em relação aos servidores que não apresentaram documentos aptos a demonstrar a conclusão dos cursos de pós-graduação, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual de Gestão – SEGES/MT (fls. 192/218, Doc. nº 179875/2018) para que se procedesse o ressarcimento de valores por meio de desconto em folha de pagamento ou através de cobrança e inscrição em dívida ativa (no caso de servidores que não mais se encontrem em atividade no órgão).

40. É inquestionável que todos os atos administrativos podem ser analisados em sua legalidade pelos Tribunais de Contas, sendo esse o natural corolário do princípio da legalidade. Se todos os elementos do ato administrativo têm previsão em lei, o controle da legalidade ocorre com a confrontação do ato com a lei.

41. Nestes termos, é indelével a constatação sobre a correta atuação da Reitoria da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso na concessão de autorização para afastamento dos servidores e na adoção de medidas para a



realização de indenização no caso dos servidores que não obtiveram sucesso na conclusão dos cursos de pós-graduação, exercendo assim seu poder de autotutela.

42. Reitero que o dever de restituição de valores à UNEMAT, imposto a todos os servidores que não consigam demonstrar a conclusão de curso de pós-graduação é etapa natural e regular do processo de afastamento, circunscrevendo-se estritamente dentro das competências legais do órgão.

43. Em havendo a atuação ordinária e correta, a simples ingerência do Tribunal de Contas por meio de determinação de Tomada de Contas Especial já se demonstra indevida, por ser nítida supressão de instância, mediante violação da independência entre os Poderes.

44. No caso sob exame, muito mais cautela é necessária na análise da atuação do Tribunal de Contas, visto que o artigo 207, *caput*, da Constituição Federal, estabeleceu que às Universidades Públicas é garantida a autonomia didática científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**.

45. Tal qual já destacado, a divisão entre os Poderes tem justamente o escopo de inviabilizar a ingerência hiperbólica de um Poder em outro, deformando os freios e controles que deve sempre ser vista como instrumento extraordinário, em espécie de instância regular de revisão e validação dos atos da Administração.

46. Em relação ao controle dos atos administrativos, a doutrina já vinha alertando em relação aos atos discricionários, que o controle judicial “não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale Dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiram a conduta. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 57).



47. O Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento a respeito do controle de legalidade dos atos administrativos nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **O Supremo Tribunal Federal admite o controle, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo quando eivado de ilegalidade ou abusividade.** Precedentes. 2. Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(RE 663078 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017)”(destaquei)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder.** Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 762323 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013)” (grifei)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da matéria em recurso extraordinário. 3. **Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito,** podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. 4. Agravo regimental não provido.(AI 800892 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013)” (grifei).



48. Como se nota, o controle judicial de legalidade dos atos administrativos possui como requisitos a constatação de ilegalidade do ato analisado ou abuso de poder. Os mesmos requisitos também se aplicam às decisões do Tribunal de Contas, sempre que proferidas no exercício do controle externo de legalidade.

49. Ao aplicar a imposição do dever de ressarcir os cofres públicos, desrespeitando a autotutela administrativa, o Tribunal de Contas atua como revisor ordinário dos Atos Administrativos, subvertendo tanto seu mister constitucional como o balanceamento e competência entre os Poderes, até mesmo porque os membros da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG e da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – CAFCA já identificaram os servidores que têm o dever de ressarcir os cofres públicos, especificando o quantitativo dos valores devidos pelos mesmos e implementado as medidas para a efetivação do ressarcimento.

50. Não obstante, não vislumbro prejuízo administrativo e processual na instauração de Tomada de Contas Especial, desde que sejam aproveitados os documentos e justificativas apresentadas pelos servidores que não concluíram os cursos de pós-graduação e as decisões da Comissão de Acompanhamento da Formação Continuada Administrativa – CAFCA e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG, evitando a reiteração dos trabalhos e garantindo a segurança jurídica aos servidores públicos.

51. *Ex positis*, divirjo do Relator quanto à imposição de sanção de restituição de valores ao erário à Sra. Elaine Silva Dutra e concordo com a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do item “b.1” e condições constantes no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA



52. Ante ao exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer nº 3.872/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e o voto do Eminentíssimo Relator e **VOTO** no sentido de:

a) conhecer o presente processo de Auditoria de Conformidade;

b) excluir a determinação de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 37.148,15 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos) pela Sra. Elaine Silva Dutra, contida no item “b.3” do dispositivo do voto do Relator, por não estar demonstrada a real quantia devida pela servidora; e

c) acompanhar as determinações constantes nos itens “b.4” e “b.5” do dispositivo do voto do Relator.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\mramosjr\AppData\Local\Temp\4F4CE9AD29AE897D244A13B622F6DEC2.odt

C:\Users\mramosjr\AppData\Local\Temp\4F4CE9AD29AE897D244A13B622F6DEC2.odt